

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 45, de 2008 (PL n° 7.566, de 2006, na origem), da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei n° 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei n° 10.166, de 27 de dezembro de 2000.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 45, de 2008 (PL n° 7.566, de 2006, na Casa de origem), que *dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei n° 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei n° 10.166, de 27 de dezembro de 2000.*

De acordo com o art. 1° do projeto, *constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.*

O art. 2º descreve os bens que compõem esse patrimônio: locais, estruturas, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico ou natural; embarcações, aeronaves ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo; objetos diversos de interesse cultural, histórico ou arqueológico; e objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Os arts. 3º a 13 do projeto proíbem a comercialização do patrimônio cultural subaquático brasileiro; estabelecem as regras para as atividades de pesquisa em ambiente aquático, para a intervenção nos bens que constituem esse patrimônio e para sua utilização; e discorrem sobre as competências da autoridade federal de cultura e da autoridade marítima, responsáveis pela gestão do patrimônio. O art. 14 tipifica atos que serão considerados crime contra o patrimônio cultural subaquático nacional.

O art. 15 revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que *dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.*

O art. 20 da Lei nº 7.542, de 1986, que o PLC pretende revogar, explicita que as coisas e bens resgatados em águas brasileiras não são passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação. Já o art. 21 trata das formas de pagamento ao concessionário que cuidar da remoção ou exploração dessas coisas e bens.

Inicialmente, o PLC nº 45, de 2008, foi despachado para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CCJ, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo. Para aperfeiçoar a proposição, a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) dá nova redação ao art. 1º do projeto, definindo como patrimônio cultural subaquático brasileiro *todos os vestígios da existência do homem, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, submersos, situados nas águas interiores, no mar territorial e na plataforma continental brasileira,*

estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, no mínimo há cinquenta anos.

O substitutivo incorpora esse patrimônio ao domínio da União, mantém proibida a comercialização de qualquer de seus componentes, os quais também não serão passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública.

Além de outras modificações pontuais, a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) também altera dispositivos da Lei nº 7.542, de 1986, para harmonizá-los com a nova disciplina proposta.

No âmbito da CE, atendendo o Requerimento nº 26, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, realizou-se, em 2 de setembro de 2009, audiência pública para instruir a matéria. Da reunião participaram representantes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura (IPHAN/MINC), do Museu Nacional, da Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB), da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), do Comando da Marinha e de especialista em Direito Marítimo e Portuário.

Ainda na CE, foram aprovados os Requerimentos nº 34, de 2010, e nº 49, de 2012, para nova audiência pública de instrução da matéria. O primeiro requerimento foi apresentado pelos Senadores Cristovam Buarque – inicialmente relator do projeto na Comissão – e Marco Maciel. O segundo, pela Senadora Ana Amélia, que assumiu, posteriormente, a relatoria do PLC na CE.

O segundo relatório oferecido pelo Senador Cristovam Buarque, em outubro de 2009, que concluía pela aprovação do projeto na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 1º, não foi, no entanto, votado.

Por sua vez, a Senadora Ana Amélia, ao examinar a matéria na CE, manifestou-se, em agosto de 2012, pela rejeição do projeto e da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Entretanto, em outubro do mesmo ano, solicitou a retirada de pauta da matéria para reexame à luz da nova audiência pública requerida.

A segunda audiência pública de instrução do projeto ocorreu em 22 de novembro de 2012, com a presença de especialistas da área de preservação do patrimônio histórico e cultural.

Em decorrência do Requerimento nº 1.084, do Senador Rodrigo Rollemberg, aprovado em 22 de dezembro de 2012, o PLC veio ao exame da CMA, e posteriormente será encaminhado para deliberação da CE.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 45, de 2008, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA examinar matérias atinentes à proteção dos recursos naturais e ao controle da poluição.

Como se observa, o objeto central do PLC nº 45, de 2008, é disciplinar a proteção e a gestão do patrimônio cultural subaquático nacional, que, para os fins da lei pretendida, compreende os vestígios da existência do homem, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que estejam submersos. Essa gestão, segundo o projeto, estará a cargo das autoridades marítima e federal de cultura.

Embora a oitiva da CMA não constasse do despacho original do PLC, esta Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da matéria em virtude do Requerimento nº 1.084, de 2012.

Assim, no que tange às competências regimentais da CMA, e por considerar que o objeto do PLC não impactaria o meio ambiente, não há, a nosso ver, impedimento para acatar a proposição.

Ademais, tanto o texto original do PLC quanto a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) preveem a obrigatoriedade de o projeto de pesquisa para intervenção no patrimônio cultural subaquático nacional – a ser apresentado pelo interessado aos órgãos competentes – conter plano de

prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente (art. 8º, XII).

No mérito, uma análise acurada da proposição será feita pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a quem compete, regimentalmente, opinar sobre a proteção do patrimônio cultural do País.

Por fim, reconhecendo o esforço feito pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no aperfeiçoamento da matéria, recomendamos a aprovação do PLC nº 45, de 2008, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2008 (PL nº 7.566, de 2006, na origem), na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator